RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11610.003039/2001-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.003039/2001-14
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.400 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	09 de junho de 2016
Assunto	Restituição de Saldo Credor de IRPJ
Recorrente	CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Aurora Tomazini de Carvalho que DAVAM provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

(assinado digitalmente)

MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 9

RELATÓRIO

Do pedido e do despacho decisório

O presente feito refere-se a pedido de restituição do saldo credor de IRPJ do ano calendário de 2000, a fl. 03 (todas as referências se reportam à numeração do e-processo), cumulado com pedidos de compensação.

Abaixo, transcrevo a composição do valor pleiteado:

Lucro Real do Período	1.289.858,93
Imposto de Renda Apurado no Período	298.464,73
Imposto de Renda Retido na Fonte	(412.764,69)
Imposto de Renda Pago por Estimativa	(1.154.402,06)
Saldo Apurado DIPJ AC 2000 - Exercício 2001	(1.268.702,02)
Atualização Juros SELIC	(124.967,15)
Saldo a Restituir	1.393.669,17

Esse valor foi indeferido pelo despacho de fls. 172-174. As razões apontadas pela autoridade foram as seguintes:

a) o valor que consta da DIRF do Banco Citibank S/A, única fonte existente, foi de R$ 407.954,68, que é menor que aquela indicada na DIPJ no valor de R$ 412.764,69;

b) o valor total de estimativas informado na DIPJ foi de R$ 1.154.402,06, o qual diverge do total informado nas DCTF dos quatro trimestres no montante de R$ 1.191.078,15. Ademais, tais valores foram integralmente compensados com saldo negativo de períodos anteriores, conforme DCTF de fls. 145-150;

c) os saldos negativos apurados pelo contribuinte nas suas DIRPJ e DIPJ dos exercícios de 1996 a 2000 apresentariam inconsistências com informações constantes de outros sistemas da SRF. Ademais, em relação ao exercício de 2000, o interessado registrou como receitas financeiras e operações de swap o valor de R$ 23.477.092,67, quando o correto, segundo informe da fonte, seria de R$ 76.508.799,95. Com base nas referidas informações e recalculando o imposto devido no exercício de 2000, a autoridade confeccionou o demonstrativo abaixo:

EX/AC	IMPOSTO DEVIDO	DEDUÇÕES			IMPOSTO A PAGAR
		IR FONTE	ESTIMATIVAS	OUTRAS	
96/95	2.281.039,79	135.065,77	1.845.251,52	NIHIL	300.722,50
97/96	8.919,21	124.211,80	246.336,74 (*)	NIHIL	-361.629,33
98/97	868.897,73	2.098.889,57 (**)	24.495,68 (*)	NIHIL	-1.254.487,52
99/98	2.738.814,42	101.585,58	NIHIL (*)	49.730,66	2.587.498,18
00/99	15.726.679,01(***)	12.505.403,91	NIHIL (*)	NIHIL	3.221.275,10

(*) Dados dos sistemas DCTF e/ou Sinal08

(**) Dados do sistema IRF/Cons

(***) Cálculo do IR devido considerando-se os rendimentos de aplicações financeiras e operações de swap não computados na apuração do Lucro Real na DIPJ/2000

d) no exercício de 2001 (ano que pleiteia a restituição), registrou despesa de juros sobre o capital próprio no valor de R$ 5.670.779,00, mas sem consignar em sua DIRF qualquer informação sobre o IRRF correspondente;

e) por fim, consignou que, do primeiro trimestre de 2001 ao último de 2003, o interessado efetuou compensações com saldos negativos de exercícios anteriores no montante de R$ 11.427.366,72.

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 183-194, por meio da qual teceu os seguintes argumentos:

a) com relação ao IRRF do exercício de 2001, ano cujo saldo negativo se pleiteia a restituição, apresenta informe de rendimento em valor superior àquele que foi registrado na sua DIPJ;

b) a divergência de valores de estimativa entre a sua DIPJ do exercício de 2001 com as respectivas DCTF, se deve ao erros nestas últimas que está sendo objeto de retificação;

c) Em relação aos anos anteriores, realmente, no exercício de 1996, houve imposto a pagar no montante de R$ 300.722,50. No entanto, recolheu equivocadamente o valor de R$ 2.280.756,84, além do PIS-Dedução no valor de R$ 114.037,85, conforme DARF´s que anexa;

d) como usou o saldo negativo do exercício de 1996, conforme acima descrito, para compensar estimativas dos anos seguintes, os valores não são aqueles apontados pela autoridade fiscal, mas sim:

d.1) para o exercício de 1997: saldo credor de R$ 642.956,31;

d.2) para o exercício de 1998: saldo credor de R$ 2.098.889,61;

e) para o exercício de 1999, além do indevido não reconhecimento das estimativas compensadas, a autoridade fiscal não reconheceu integralmente o montante de R$ 2.809.412,93 mais IRRF de dezembro no valor de R$ 101.585.58 e incentivo fiscal à atividade áudio visual no valor de R$ 49.730,66, o que totaliza um saldo credor de R$ 865.436.52;

f) no tocante ao exercício de 2000, a divergência apontada pela autoridade decorre do fato de que as instituições financeiras informam as receitas pelo regime de caixa, enquanto a interessada registra pelo regime de competência; ademais, incorretamente a autoridade deixou de considerar as compensações de estimativas; somando todos esses valores, faz jus a um saldo credor nesse ano de R$ 15.990.776,76;

g) no computo total, faz jus ao saldo credor acumulado de R$ 16.779.487,15;

h) com relação aos juros sobre capital próprio do período, aduz que o IRRF foi recolhido conforme DARF anexo;

i) por fim, em relação às compensações promovidas em períodos posteriores, aduz que possuía, como demonstrado, saldo negativo suficiente.

Da diligência

Por meio do despacho de fls. 464-465, a DRJ baixa o feito em diligência com o fito de verificar a divergência quanto ao IRRF do exercício de 2001. O resultado de fls. 575-576 corrobora o valor adotado pela autoridade local. O contribuinte, por meio da peça de fls. 580-582 se conforma com o resultado da diligência.

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão às fls. 606-615 pelo não provimento da manifestação de inconformidade. Para tal, teceu os seguintes fundamentos:

a) Em relação ao saldo negativo do exercício de 1996, entendeu que o direito de o contribuinte pleitear o valor estaria decaído pelo transcurso do prazo de 5 anos e também por não ter comprovado ter realizado pagamento a maior;

b) Em relação ao saldo negativo do exercício de 1997, não se poderia reconhecer as compensações de estimativas por dois motivos: (i) não se pode mais retificar a "declaração de rendimento pelo lapso temporal" e (ii) impossibilidade de restituição de valores supostamente pagos indevidamente em razão de decadência;

c) Em relação ao saldo negativo do exercício de 1998, estaria correta a redução (de R$ 2.382.364,24 para R$ 2.098.889,61) promovida pela autoridade local no valor de IRRF, uma vez que a interessada não comprovou o montante de retenção informado em sua declaração; ademais, também está correta a redução das estimativas pela glosa das compensações;

d) Em relação ao saldo negativo do exercício de 1999, também estaria correta o não reconhecimento das compensações de estimativas;

e) Em relação ao saldo negativo do exercício de 2000, considera que a autoridade errou uma vez que somou as receitas financeiras, mas deixou de considerar o IRRF correspondente. Ao refazer os cálculos com os valores corretos do imposto retido, constatou

que o imposto a pagar é reduzido de R$ 3.221.275,10 para R$ 529.485,20. Todavia, continua a inexistir saldo negativo para o período.

f) Por fim, em relação ao saldo negativo do exercício de 2001, que corresponde ao objeto do presente pleito, consigna que a redução do IRRF teve o aval do interessado após o resultado da diligência. Ademais, o imposto de renda devido deve ser recalculado em função da glosa de despesa de juros sobre o capital próprio de R$ 5.670.778,00, uma vez que o interessado não apresentou a DIRF com o valor do IRRF correspondente. Desse modo, o ajuste deixa de ser relativo a saldo credor para corresponder a "IR a pagar" no valor de R$ 148.992,73. Abaixo, reproduzo a tabela confeccionada pela autoridade julgadora:

Ficha 12 A		valor
linha 01	IRPJ Alíquota de 15%	1.044.095,69
linha 03	adicional	672.063,79
linha 13	(-) IRRF	412.764,69
linha 16	(-) IR pago por estimativa	1.154.402,06
linha 18	**IR a pagar**	**148.992,73**

Do recurso voluntário

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 618-627, por meio do qual teceu as seguintes razões:

a) Como pode ser visto do quadro de apuração, a DRJ reconheceu as estimativas compensadas no ano de 2000. Assim, a razão do indeferimento se restringe à suposta indedutibilidade dos JCP. Nada obstante, a falha de não ter consignado em sua DIRF o valor correspondente ao IRRF não dá azo à glosa dos JCP. Para tal basta o pagamento, que está comprovado pelo documento de fl. 638.

b) Apesar de considerar que a razão acima é suficiente para contraditar a decisão recorrida e, assim, obter o deferimento do pedido, tece considerações acerca das questões atinentes aos demais períodos, como a inexistência de decadência relativamente ao exercício de 1996, o reconhecimento de estimativas compensadas pelos saldos negativos e a não existência de omissão de receitas financeiras.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

De início, cumpre consignar que a autoridade local redigiu um longo despacho para fundamentar o indeferimento do pedido. Nele, teceu minuciosos cálculos acerca da apuração do imposto de renda dos períodos anteriores àquele a que se refere o crédito pleiteado, bem como apontou compensações em períodos posteriores consideradas, supostamente, de valores elevados e inconsistentes.

Tais demonstrações serviram para comprovar a sua premissa de que o crédito pleiteado não possuiria certeza e liquidez. No entanto, o problema é que não demonstrou a relação de causalidade entre uma coisa e outra. Na verdade, é, no mínimo, estranho ter deixado de demonstrar a apuração do imposto em relação ao período sob análise.

Ora, se estava a analisar um suposto direito de crédito de um determinado ano, deveria ter aferido o valor de apuração que, na sua avaliação, era o correto para aquele mesmo ano e não apontar um rol de supostas inconsistências em anos anteriores e posteriores para aduzir que o cálculo do interessado não era seguro.

É difícil de entender até qual foi a razão (ou razões) exata que levou a autoridade ao não reconhecimento. Teria não reconhecido as estimativas do exercício de 2001? O esforço que fez para recalcular os ajustes dos anos anteriores nos leva a essa direção, afinal essas estimativas foram compensadas com saldos negativos pretéritos. Contudo, havia saldo negativo anterior suficiente (no caso, em relação aos exercícios de 1997 e 1998) para compensar as estimativas de 2001.

Teria então considerado que esses saldos negativos deveriam ser empregados para quitar os impostos calculados nos exercícios de 1999 e 2000 antes de compensar as estimativas do exercício de 2001? Ora, se foi isso, o erro é grave, por duas razões. Primeira, os valores não foram lançados. Não são devidos, pois. Apesar de haver alguma controvérsia aqui no CARF, entendo que a autoridade tem o poder/dever de verificar todos os elementos do período a que se reporta o crédito pleiteado, inclusive após o prazo de decadência. Isso não implica que possa "apurar" um valor supostamente devido, mas não lançado, que seja capaz de inibir uma restituição de outro ano. Segunda, a autoridade não pode afastar a compensação promovida ou pleiteada pelo interessado para promover compensação de ofício segundo seus próprios critérios. A compensação de ofício é sempre atividade suplementar. É realizada apenas se o particular não empregou o crédito para realizar uma compensação voluntária nas hipóteses contempladas pela lei, como é o caso de compensação de tributos da mesma espécie.

Ao analisar a lide, a DRJ, diferente e corretamente em relação ao procedimento adotado pela autoridade local, demonstra a apuração do imposto que considera correta para o ano em disputa. Ao constatar imposto devido, evidentemente, conclui que não há crédito a ser reconhecido.

Nessa apuração, considerou as estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores. Provavelmente, mas isso não está claro, avaliou que os saldos negativos dos exercícios anteriores apontados pela própria autoridade local eram suficientes para a referida compensação. Digo, porém, "provavelmente", porque o julgador fez um longo esforço para demonstrar não haver saldo negativo nos demais períodos pretéritos, esforço este absolutamente inútil, considerando a premissa adotada.

Seja como for, a lide se resumiu, como bem apontado pelo recorrente, à dedutibilidade dos JCP. Nesse caso, fez prova do recolhimento do imposto de renda na fonte no valor exato devido. A despesa com os JCP foi de R$ 5.670.779,00, enquanto o valor recolhido foi de R$ 850.616,81 com o código correspondente e na medida exata da aplicação da alíquota de 15%.

Assim, uma vez indevida a glosa, só me resta reconhecer o crédito tributário relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pelo interessado.

Voto, pois, para dar provimento ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o valor integral pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 e para efetuar as compensações pleiteadas até o limite deste crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES- Relator.

VOTO VENCEDOR

Apesar do, como sempre, bem fundamentado voto do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, acompanhado por alguns dos conselheiros, a maioria da turma entendeu que seria mais razoável, antes de tomar uma decisão final, baixar o julgamento em diligência para dar oportunidade à Recorrente de explicar e comprovar contabilmente como se formaram seu "créditos" nos anos anteriores (1996 a e 2001).

No caso, nem o Despacho Decisório, nem a Recorrente, que pleiteia a compensação, foram minuciosos no seu trabalho, carecendo os autos de um aprofundamento em torno de como os saldos negativos evoluíram, uma vez que o resultado de cada ano impacta no seguinte.

Não está muito claro como o saldo negativo de 2001, ora em discussão, se formou a partir dos anos anteriores. O Despacho Decisório apresentou óbices a essa formação, como, por exemplo, uma suposta ocorrência de decadência e a existência de débitos não lançados de anos anteriores.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que, ao contrário do que afirmam o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ, o crédito de 1995/1996 não deriva de um saldo negativo de IRPJ, mas de um pagamento a maior realizado por ela.

Houve também juntada de novos documentos em sede de Recurvo Voluntário, outro elemento que indica a importância de uma diligência.

Como os fatos e as provas não estão ainda completamente claros, o feito deve ser baixado em diligência, conforme explicado na conclusão a seguir.

Conclusão

Pelo exposto, voto por baixar o julgamento em diligência para as seguintes providências:

a) a Autoridade de Origem deve intimar a Recorrente para que, em prazo de 15 dias, explique e comprove a formação do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2001, que está ora em discussão, o que requer considerar os anos anteriores (1996 a 2000), questionados pelo Despacho Decisório.

b) Transcorrido o prazo, a Autoridade de Origem deverá se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o as informações apresentadas pela diligência, apontando quais são os óbices ainda existentes à compensação e tecendo quaisquer outros comentários que julgar importantes para o julgamento do feito.

c) A Autoridade de Origem deve, então, intimar novamente a Recorrente para que, no prazo de 10 dias, teça suas considerações finais acerca da diligência.

d) Ao final, os autos devem retornar a esta turma para julgamento.

(assinado digitalmente)

MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS